



CAINELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADOS

# RELATÓRIO SOBRE O MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei n. 11.101/2005

---

**INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA  
DO CONFORTO LTDA.**

---

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5044580-07.2019.8.21.0001**

## 1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF<sup>1</sup>, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei 14.112/2020. Os principais objetivos que a Administração Judicial possui ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

---

<sup>1</sup> h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a

## 2. DA APRESENTAÇÃO DE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, informa-se que pela situação peculiar do processo de recuperação judicial, consistente na decretação de falência da empresa e levantamento pelo Tribunal de Justiça, foi apresentado modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, haja vista que determinada a realização de nova Assembleia Geral de Credores.

Diante disso, a fim de verificar as disposições do Plano e realizar o controle de legalidade, cabe à Administração Judicial realizar a análise e disponibilizar ao Juízo, credores e interessados, através da apresentação de relatório.

A continuar, destaca-se que, por se tratar de aditivo/modificativo a Plano de Recuperação Judicial já apresentado anteriormente, a empresa Recuperanda não possui obrigação de apresentar novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, utilizando os laudos já acostados aos autos.

conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Feitas essas considerações preliminares, a Administração Judicial passa à análise das disposições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

### 3. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

#### QUADRO RESUMO

<b>53, Caput - Tempestividade</b>	
<b>53, I – Meios de Recuperação</b>	
<b>53, II – Demonstração de Viabilidade</b>	
<b>53, III – Laudo Econômico-financeiro</b>	
<b>53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos</b>	
<b>54 – Condições dos credores trabalhistas</b>	

#### 3.1. Tempestividade (15 dias – Evento 827)

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva - no Evento 843 dos autos, em 01/01/2022, cumprindo o prazo de 15 dias conferido pelo Juízo no Evento 827.

Destaca-se que não há análise do prazo de 60 dias previsto no artigo 53 da LREF, em razão da situação peculiar já exposta no item 2. supra.

#### 3.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

A Devedora traz tópico específico para tratar sobre os meios de recuperação propostos, constante na página 14, apontando as medidas a serem tomadas, conforme demonstrado abaixo:

- ❖ Redução de custos;
- ❖ Análise periódica e crítica de todos os gastos, do envolvimento de toda a equipe na identificação e mitigação de desperdícios, e do aperfeiçoamento da gestão orçamentária;
- ❖ Reestruturação do passivo, valendo-se de deságios e alongamento de prazos de pagamento, priorizando, para

tanto, o pagamento da classe I, assim como os credores colaboradores.

A Recuperanda destaca que a o rol previsto no artigo 50 da LREF é exemplificativo, não sendo exaustivo, tampouco taxativo, referindo que a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes a reorganização da sociedade e da empresa, sendo que, dentre as providências, encontram-se as arroladas acima.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF.

### **3.3. Demonstração de viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)**

No Evento 78, consta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, com o objetivo de demonstrar a viabilidade da Recuperanda, considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado. Ainda, o Laudo foi assinado por contadora com inscrição no CRCRS.

Consoante já informado acima, se tratando de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, não há obrigação de nova apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira – em

que pese fosse recomendável e melhor à transparência do feito -, razão pela qual não há análise a ser realizada, no ponto.

### **3.4. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)**

Da mesma forma, descabe análise de Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, eis que já realizada verificação, inclusive, pelos credores e interessados.

A título de informação e visando conferir maior transparência, assevera que o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi acostado no Evento 66.

Passa-se, portanto, à análise das condições de pagamento dispostas no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial acostado ao Evento 843.

## **4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

A Devedora apresenta à pág. 16 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, quadro resumo contendo, de forma sintética, as condições para pagamento dos credores. Todavia, ao analisar os detalhes das propostas, nota-se que existem incongruências

entre o quadro e a efetiva proposta, devendo a Recuperanda ser intimada para esclarecer o ponto.

À vista disso, a Administração Judicial apresenta, abaixo, quadro resumo considerando as condições expostas nos itens "Detalhamento da Proposta" – págs. 17 a 25 –:

<b>CLASSE</b>	<b>PRAZO TOTAL</b>	<b>CARÊNCIA</b>	<b>PRAZO DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>DESÁGIO</b>	<b>JUROS</b>	<b>CORREÇÃO</b>
<b>CLASSE I</b>	12 meses	0	12 meses	10%	3% a.a	TR
<b>CLASSE II</b>	144 meses	24 meses	120 meses	0	2% a.a	SELIC
<b>CLASSE III</b> - Subclasse A Pequena Monta (até R\$ 3.000,00)	06 meses e 60 dias	60 dias	06 meses	40%	2% a.a	TR
<b>CLASSE III</b> - Subclasse B (de R\$ 3.000,01 a R\$ 100.000,00)	48 meses	12 meses	36 meses	80%	2% a.a	TR
<b>CLASSE III</b> - Subclasse C (de R\$ 100.000,01 a R\$ 700.000,00)	72 meses	36 meses	36 meses	80%	2% a.a	TR
<b>CLASSE III</b> - Subclasse D (a partir de R\$ 700.000,01)	228 meses	48 meses	180 meses	80%	2% a.a	TR
<b>CLASSE III</b> - Subclasse Credor Colaborativo Financeiro	120 meses	12 meses	108 meses	35%	2% a.a	TR
<b>CLASSE IV</b> - Subclasse A (até R\$ 10.000,00)	12 meses	0	12 meses	50%	3% a.a	TR
<b>CLASSE IV</b> - Subclasse B (a partir de R\$ 10.000,01)	12 meses	0	12 meses	50%	3% a.a	TR

## 5. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não se vislumbra patente ilegalidade em nenhuma das cláusulas do Plano apresentado e, portanto, a Administração Judicial não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Entretanto, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

---

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

## 6. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora. Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.<sup>2</sup>

Entretanto, como já referido, em razão da não apresentação do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, não há informações a serem verificadas no momento.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que a análise da viabilidade da Recuperanda cabe exclusivamente aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial durante a Assembleia Geral de Credores.



## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO

Além das questões já apresentadas acima, o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê que:

- ❖ Os bens não gravados ou liberados de seus gravames, ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial para eventual alienação, caso necessário;
- ❖ A Recuperanda poderá: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados os parâmetros dos artigos 140 e 142, inciso V, da LREF;
- ❖ As garantias fidejussórias (bem como coobrigação e solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiro em favor desta, em relação a qualquer obrigação sujeita ao Plano, serão mantidas, porém sua execução ficará suspensa.
- ❖ A Recuperanda poderá, a qualquer momento, promover leilão reverso que consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem seus créditos com a maior taxa de deságio;
- ❖ Os prazos estipulados no plano serão computados da data em que for deferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial;
- ❖ O pagamento das parcelas nos termos dispostos em cada classe será realizado sempre no dia 25 de cada mês;
- ❖ O sistema de amortização será o SAC (Sistema de Amortização Constante);
- ❖ Os créditos serão corrigidos pelas taxas expostas no quadro resumo, acrescidos de juros para cada classe, sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial;
- ❖ O adimplemento das parcelas que importem em valores inferiores a R\$ 200,00, será realizado em parcela única a cada trimestre;
- ❖ Os créditos que venham a ser liquidados após a aprovação do plano, terão como marco inicial para a contagem, o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar habilitados na recuperação judicial.



Em relação às disposições gerais acima elencadas, a Administração Judicial nada tem a referir, na medida em que não há qualquer ilegalidade nas cláusulas expostas.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e suas disposições, não verificando ilegalidades, no momento.

**Isso posto, a Administração Judicial manifesta-se pelo recebimento do presente Relatório sobre o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação da Recuperanda para esclarecer a proposta de pagamento aos credores, haja vista a existência de divergência entre o quadro resumo e detalhamento das propostas.**

Porto Alegre, 14 de novembro de 2022.



CAINELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADOS

**FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA**

OAB/RS 106.886

**JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA**

OAB/RS 24.023

**JOSIANE PEREIRA MACHADO**

CRC/RS 059.503

CRA/RS 054.142

**TATIANI MARGUTTI BROCCA**

**PEDROTTI**

CRC/RS 074.634